



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE**

Ofício 127/2017/PJA

Araripe-CE, 30 de novembro de 2017

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araripe-CE

Roberto Guedes Araújo

Rua Leonília Áurea de Alencar, nº 100. Centro, Araripe-CE

ASSUNTO: Encaminhamento da Recomendação Administrativa nº 01/2017

Através do presente expediente, a Promotoria de Justiça de Araripe encaminha a Recomendação Administrativa nº 01/2017 cópia em anexo para ciência.

Atenciosamente,

**DANIEL FERREIRA DE LIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA – RESPONDENDO
Promotor de Justiça**

Câmara Municipal de Araripe - CE
Ciente 30/11/17
Rua Leonília Áurea de Alencar, 100
CENTRO CEP 63.170-000
CNPJ 12.477.956/0001-68

**Fco. Valdir Silvestre de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CPF 400.701.403-59**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARARIPE

Procedimento Administrativo nº 2016/320554

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*" podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma legal), e

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, é *dever do Estado (lato sensu)*, por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes *absoluta prioridade* de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o *direito à saúde*;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê *punição* para *qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal*, o que compreende, por força do disposto no art. 208, do mesmo Diploma Legal, a *responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular dos serviços de saúde, educação, serviço social e de apoio aos serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias de crianças e adolescentes que dela necessitem*;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARARIPE

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é *autoridade pública* investida, por lei, de *poder de requisição* (cf. art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), e o *descumprimento* de suas *determinações* importa, em tese, na prática da *infração administrativa* prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90, *in literis*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) **requisitar** serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; (*grifou-se*)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim **determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar**:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (*grifou-se*)

CONSIDERANDO que por **requisição** se entende uma ordem emanada de uma autoridade competente, ordem essa que se manifesta como uma exigência legal para que se cumpra, se preste ou se faça o que está sendo ordenado;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar possui plena *autonomia funcional* para tomada de decisões no âmbito de suas atribuições, sendo dotado da *prerrogativa de promover diretamente* (por iniciativa própria, independentemente de provocação ao Poder Judiciário) a *execução de suas decisões*, inclusive, se necessário, por intermédio da *requisição de serviços públicos* (arts. 131 e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho Tutelar têm *eficácia imediata*, independentemente de sua "ratificação" pela autoridade judiciária ou por qualquer outro órgão, sendo *obrigatório* seu *pronto cumprimento*, por parte de seu destinatário (particular ou órgão do Poder Público), a partir do seu conhecimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, inciso VIII) confere ao Ministério Público o poder para efetuar recomendações aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARARIPE

órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade da garantia do estrito cumprimento de todas as regras e princípios que regem a administração pública e a destinação e aplicação de recursos públicos, dentre os quais se incluem os *princípios da legalidade e do respeito às instituições*.

RECOMENDA:

Aos órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, municipal, estadual ou federal, incluídos gestores administrativos, escolares, chefias ou secretariados, CREAS, CRAS, CAPS, ou assemelhados que ofereçam serviços de saúde, **educação**, assistência social ou programas de orientação e apoio à criança e ao adolescente, bem como às famílias, que deles necessitem, *que atendam às REQUISIÇÕES emanadas pelo Conselho Tutelar, tendo como única alternativa ao não cumprimento da determinação, o ajuizamento de sua revisão judicial, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação, enquanto não houver decisão em sentido contrário pela autoridade judiciária.*

Adverta-se que o não cumprimento das requisições de serviços emanadas dos Conselhos Tutelares configura, também e em tese, o *crime de desobediência*, tipificado no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis, administrativas e mesmo criminais, como decorrência da violação dos direitos infantojuvenis que a intervenção do Conselho Tutelar visava resguardar (arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARARIPE

01. Todas as escolas municipais na pessoa dos seus gestores, todas as Escolas Estaduais e/ou Técnicas situadas na sede do município de Araripe, na pessoa dos seus gestores, além do CRAS, CREAS, CAPS, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Administração, na pessoa dos respectivos responsáveis pela pasta ou gerentes, além do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Araripe, Guarda Municipal e Destacamento Policial Militar Local.
02. Conselho Tutelar de Araripe para ciência;
03. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Araripe, para ciência;
04. Rádio Comunitária, ou pública local, para fins de divulgação da presente recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araripe, 28 de novembro de 2017.


Daniel Lira

Promotor de Justiça RESPONDENDO